

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS

Processo nº 5034174-87.2020.8.21.0001

Falência

A MASSA FALIDA DE S & N ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - EIRELI vem, à presença de Vossa Excelência, por seu Administrador Judicial, apresentar **RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO**, pelos termos a seguir expostos:

I – RELATÓRIO DA FALÊNCIA

Tratou-se de processo de recuperação judicial por meio do qual a requerente pretendia a reestruturação da empresa. Foi apresentado plano de recuperação e aprazadas as datas para assembleia de credores.

Realizada a solenidade, o plano de recuperação foi rejeitado pelo único credor presente. Assim, o síndico se manifestou pela convocação em falência da empresa.

Foi decretada a quebra da empresa às fls. 50/562, com a indisponibilidade dos bens do falido.

Não possível realizar a arrecadação dos bens da massa, tendo em vista que o administrador não obteve êxito em localizar o falido.

Da mesma forma, não foi possível o cumprimento do mandado de lacração, visto que quando da realização da diligência o oficial de justiça constatou que no endereço estava em funcionamento outra empresa (fl. 614).

O único ativo que ingressou para a massa foi o depósito realizado, conforme evento 60, no valor de R\$ 12.720,00.

Foi realizada a intimação do falido para apresentação dos livros contábeis, sendo que não foi cumprido, conforme certidão do evento 128.

O administrador apresentou o relatório artigo 22, “e” da lei 11.101/2005, no qual consignou que em tese poderia estar configurada prática do fato previsto no art. 173 e art. 168 da Nova Lei de Falências, que cabe ao *Parquet* a apreciação.

Posteriormente informou não verificar nos autos elementos que ensejam o ajuizamento de ação de responsabilidade.

Com o valor do ativo arrecadado (R\$ 13.188,26 – ev. 215) foram pagos os honorários do administrador (evento 233), bem como foi pago parte das custas judiciais (evento 263), remanescendo no feito apenas o valor de R\$ 3.976,85, conforme certidão do evento 260.

II - DO ENCERRAMENTO

Pelo contexto do feito, conforme narrado acima, de plano se constata que já restou exaurido praticamente a totalidade do ativo da massa, não existindo mais bens a serem expropriados, de modo que não existe ativo que cubra sequer o restante das custas processuais.



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dessa forma, o administrador entende necessária aplicada na hipótese o encerramento sumário do presente feito, nos termos do artigo 114-A da LREF:

Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

Posto isto, tendo em vista exauridos os bens da massa, bem como da inexistência de ativo que possa saldar sequer os encargos da massa, o administrador entende pela necessidade de aplicação do art. 114-A da Lei 11.101/05, com a finalidade de encerramento da falência.

Por fim, deixa de apresentar suas contas, tendo em vista que do ativo apurado somente foram pagos os honorários do administrador (R\$ 2.200,00) e parte das custas processuais (R\$ 7.100,97).

Assim, entende que o valor remanescente no feito (R\$ 3.976,85) deve ser utilizado para o pagamento do restante das custas, mediante confecção de guia de custas e o posterior expedição de alvará do respectivo valor ao administrador para realização do respectivo pagamento.

DIANTE DO EXPOSTO, requer digne-se Vossa Excelência:

- a)** A oitiva do Ministério Público para que apresente parecer sobre pedido de encerramento com base no artigo 114 -A da LREF;
- b)** Em não havendo oposição, solicita seja autorizado pelo Juízo o encerramento do feito com base no artigo supramencionado, determinando a publicação do edital correspondente;


GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- c) Em não havendo oposição dos credores, requer seja recebido o presente relatório e determinado o encerramento do feito;
- d) Inexistindo contas a serem prestadas, requer o acolhimento do presente parecer, inclusive, para os efeitos do art. 154 e seguintes do mesmo Diploma;
- e) Do valor remanescente no feito devem ser pagas o restante das custas, mediante expedição de alvará em favor do poder judiciário.

Termos em que,
Pede deferimento.
Porto Alegre, 21 de outubro de 2021.

LUIS HENRIQUE GUARDA
Administrador Judicial
OAB/RS 49.914